



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.900338/2010-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-008.391 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de outubro de 2020
Recorrente PLURAL INDUSTRIA GRAFICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

IPI. INSUMOS ONERADOS UTILIZADOS EM PRODUTOS IMUNES [NOTAÇÃO NT NA TIPI]. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 20.

A Súmula CARF nº 20 impede a inclusão de insumos na base de cálculo do incentivo criado pela Lei nº 9.363/96 quando os produtos finais são classificados na TIPI como não-tributados (NT).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Luis Felipe de Barros Reche (suplente convocado), Fernanda Vieira Kotzias, Ronaldo Souza Dias, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Joao Paulo Mendes Neto, Lazaro Antonio Souza Soares (Presidente em exercício). Ausente o conselheiro Tom Pierre Fernandes da Silva, substituído pelo conselheiro Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

Por bem descrever os fatos do autos, adoto parcialmente o relatório elaborado pela DRJ/JFA (fl. 81 a 84):

“Em exame a Declaração de Compensação 29083.74516.111006.1.3.011907 [fls. 02/16], transmitida pela pessoa jurídica retro identificada para a extinção de débitos da ordem de R\$ 166.064,40 [valor utilizado na DCOMP], tendo por lastro o saldo

credor do IPI apurado ao final do 3º trimestre/2006, no montante de R\$ 236.406,29 [indicado à fl. 3], com fulcro no art. 11 da Lei nº 9.779/99.

Apensado ao presente processo encontra-se o de número 10480.900352/201045, processo de cobrança gerado para controle da compensação.

Da análise do pleito pela fiscalização resultou o Despacho Decisório de fl. 17, emitido eletronicamente pelo SCC – Sistema de Controle de Créditos e Compensação, que concluiu pelo reconhecimento parcial do direito creditório e pela homologação parcial da DCOMP transmitida.

[...]

Cientificado do Despacho Decisório por intermédio do Edital de fls. 18/19, em 23/09/2011 o contribuinte manifestou a sua inconformidade no arrazoado de fls. 20/47, recebido em 21/06/2011, no qual, em síntese:

- 1) *circunstancia os fatos que originaram a decisão questionada;*
- 2) *argui, em preliminar, a nulidade do despacho decisório, por ausência de fundamentação;*
- 3) *alega a existência de equívoco na forma de cálculo do crédito glosado [...];*
- 4) *argumenta que a Constituição Federal, relativamente à não-cumulatividade do IPI, não estabelece qualquer limitação [diferentemente do ICMS], permitindo concluir que o direito ao crédito do IPI deflui do próprio conceito constitucional de não-cumulatividade, sendo irrelevante a natureza da saída do produto, sendo necessário, apenas, que este tenha sido industrializado;*
- 5) *reproduz doutrina e jurisprudência que entende favoráveis à sua tese, e, conclui que “o direito ao crédito do IPI incidente nas etapas anteriores é indisponível, independentemente da existência de operação posterior tributada ou não”;*
- 6) *contesta a conclusão da administração tributária manifestada no Termo de Informação Fiscal quanto à impossibilidade de manutenção dos créditos quando a saída não for tributada, nos termos da IN SRF nº 33/99, argumentando que a não-cumulatividade aplicável ao IPI é irrestrita, podendo os créditos relacionados a insumos adquiridos e utilizados na industrialização de produtos imunes, isentos, não-tributados, etc, ser mantidos sob pena de oneração indevida e cair por terra o benefício aplicado à operação;*
- 7) *manifesta seu entendimento no sentido de que o art 11 da Lei 9.779/99, ao contrário do entendimento da Fiscalização, garante ao contribuinte a manutenção dos créditos, uma vez que, ao mencionar “produto isento ou tributado à alíquota zero” apresentou um rol meramente exemplificativo e não taxativo, haja vista a utilização da expressão “inclusive”;*
- 8) *pondera que “se o objetivo do legislador fosse reduzir a abrangência da não-cumulatividade, este deveria ter adotado redação diferente apontando, por exemplo, “exceto em relação a produto não tributado”;*
- 9) *uma vez mais reproduz doutrina e jurisprudência favoráveis à sua tese;*
- 10) *alega que o art. 3º da IN SRF nº 33/99 utilizado como fundamento da glosa dos créditos é manifestamente ilegítimo, vai de encontro não só ao determinado pela Constituição Federal como também na própria Lei 9.779/99;*
- 11) *acrescenta que “a Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados acaba, em regra, por tratar como não tributados (NT), produtos já assegurados pela Constituição como desonerados, haja vista a expressa concessão de imunidade”, desvirtuando o benefício da imunidade garantido constitucionalmente em decorrência da essencialidade do produto;*
- 12) *pondera que “se o produto é imune, e a Constituição Federal e a Lei nº 9.779/99 garantem o direito ao crédito, não é o fato de a Administração Tributária enquadrá-lo como NT na TIPI que faria com que os créditos dos insumos adquiridos devessem ser estornados”;*
- 13) *afirma que, uma vez patente o direito aos créditos glosados, o direito ao ressarcimento do crédito e sua utilização na compensação com quais quer tributos administrados pela RFB é garantido pelo art. 11 da Lei nº 9779/99, art. 195 do RIPI/2002, art. 74 da Lei nº 9.430/96 e IN SRF nº 600/2005;*
- 14) *ao final, protesta por todos os meios de prova em direito admitidas, inclusive a apresentação de documentos adicionais, pede a acolhida das preliminares e*

*reconhecida a nulidade do despacho decisório ou, caso contrário, seja o mesmo reformado para reconhecer a integralidade do crédito pleiteado e a homologação total da compensação declarada.
Em síntese, é o relatório.”*

Da análise do caso, a DRJ/JFA decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade em razão de que parte dos créditos pleiteados seriam indevidos diante da saída não tributada, conforme se verifica pela ementa no acórdão:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA

Demonstrados no despacho decisório e nos anexos que o acompanham e integram, com absoluta clareza, os fatos e motivos que ensejaram o não reconhecimento parcial do direito creditório e a não-homologação, também parcial, da DCOMP, é de se rejeitar a preliminar argüida, por total falta de fundamento, ainda mais, se o contribuinte demonstra, na defesa apresentada, pleno conhecimento da motivação da glosa apresentando defesa pontual acerca da mesma.

JUNTADA POSTERIOR DE PROVAS E DOCUMENTOS.

Indeferem-se os pedidos de apresentação de provas e documentos posteriormente à manifestação de inconformidade, em face dos dispositivos legais em vigor e quando a autoridade julgadora as entende desnecessárias e prescindíveis.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

IPI. INSUMOS ONERADOS UTILIZADOS EM PRODUTOS IMUNES [NOTAÇÃO NT NA TIPI]. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

O direito à manutenção e utilização do crédito do IPI condiciona-se a que os produtos estejam dentro do campo de incidência do imposto, o que não ocorre quando os mesmos são não-tributados [NT], na forma do parágrafo único, do artigo 2º do RIPI/2002 (Decreto nº 4.544, de 2002).

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

As normas e determinações previstas na legislação tributária presumem-se revestidas do caráter de legalidade e constitucionalidade, contando com validade e eficácia, não cabendo à esfera administrativa questioná-las ou negar-lhes aplicação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada, a empresa apresentou recurso voluntário repisando os argumentos da manifestação de inconformidade, enfatizando que: (i) a decisão da DRJ seria nula por inovação de fundamentação; (ii) que o despacho decisório seria nulo por ausência de fundamentação e por apresentar erros de cálculo; e (iii) no mérito, que faz jus ao direito creditório sobre a compra de insumos utilizados em produtos não tributados sob pena de violação ao princípio da não-cumulatividade.

O processo foi então encaminhado ao CARF, sendo a mim distribuído para análise e voto.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Vieira Kotzias, Relatora.

O recurso é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual merece ser conhecido.

Conforme se verifica dos autos, trata-se de pedido de compensação que restou parcialmente deferido, tendo em vista que os créditos decorrentes de aquisições de insumos utilizados na produção de produtos não tributados não foi homologada pela fiscalização. Todavia, antes de se adentrar no mérito da questão, faz-se necessário avaliar as preliminares de nulidade trazidas pela recorrente.

1) Da nulidade do despacho decisório

Primeiramente, alega a recorrente que o despacho decisório eletrônico é nulo por ausência de fundamentação e por equívocos no cálculo do crédito glosado.

Quanto ao primeiro ponto, a recorrente defende a nulidade pelas seguintes razões (fls. 113 a 114):

“20. O artigo 50 da Lei _I-1 12 9.784/99 determina que os atos administrativos 4evem ser devidamente motivados, apontando, assim, de forma clara, os fundamentos que levaram à sua prolação.

21.Sendo requisito essencial, previsto constitucional e legalmente, será considerada _nula a decisão que não, constar expressamente seus fundamentos legais e os motivos que levaram àquele convencimento.

22.As decisões que forem carentes de fundamentação, por não encontrarem os mínimos requisitos que demonstrem o porquê da aplicação de determinada norma, e quais motivos levaram àquela decisão, será nula de pleno direito, ocasionando, ainda, evidente cerceamento de defesa.

23.No presente caso, verifica-se da fundamentação do Despacho Decisório que apenas foi constatado que o valor do crédito ressarcível seria inferior ao pleiteado, em virtude da glosa de créditos considerados indevidos, em nada fazendo menção sobre como referida irregularidade foi apurada e quais os exatos fundamentos que justificam a decisão exarada.

24. Ora, a composição do crédito pleiteado pela Requerente se dá por meio de diversos valores, de maneira que, sem o apontamento exato das razões que levaram à glosa dos créditos, bem como o montante individualizado por nota fiscal de aquisição, não é possível à Requerente verificar a real razão da suposta improcedência de seu pedido.

25. Sendo assim, para que a decisão possua validade e, ainda, observe as disposições previstas no ordenamento jurídico vigente, é necessário que nela seja identificada a norma que fundamentou o convencimento da D. Autoridade Administrativa, sendo devidamente demonstrada a sua aplicação ao caso concreto, de maneira que o caso sob análise se subsuma integralmente à hipótese tratada na norma, aplicando-se, assim, os efeitos jurídicos dela decorrentes.

26. In casu, o Despacho Decisório emitido não apresenta os motivos e fundamentos legais que servem de alicerce para a decisão proferida, de tal maneira que se torna evidente a ausência de fundamentação, devendo, portanto, ser declarado nulo. (grifo nosso)

A despeito dos argumentos trazidos pela recorrente, ao avaliar o despacho decisório eletrônico (fl. 17), verifica-se que o mesmo possui todos os elementos obrigatórios de validade: a qualificação do contribuinte, o valor do crédito discutido com discriminação da parcela homologada, a justificativa para a não homologação de parte do crédito com a indicação da disposição legal aplicável e a assinatura de autoridade competente. Além disso, verifica-se que a fiscalização, como de praxe, anexou à fl. 71 os demonstrativos e detalhamentos que levaram à decisão em questão. Além disso, tem-se ainda, às fls. 73 a 77 o Termo de Informação Fiscal que descreve todo o procedimento realizado e as conclusões da fiscalização em razão dos créditos pleiteados.

Por sua vez, o acórdão da DRJ/JFA não só repisa os termos do despacho decisório, quanto destrincha a fundamentação legal indicada, apresentando de forma clara a justificativa da não homologação integral dos créditos pleiteados, senão vejamos (fl. 87):

“Note-se que o despacho decisório enviado ao contribuinte é absolutamente claro ao explicitar, logo depois do quadro demonstrativo do valor consolidado correspondente aos débitos indevidamente compensados que,

‘Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu “Onde Encontro”, opção “PERDCOMP”, item “PER/DCOMP- Despacho Decisório”.’

Resta claro, portanto, que o motivo do indeferimento parcial resultou da glosa de créditos considerados indevidos em procedimento fiscal. Verificando-se o detalhamento do crédito disponibilizado ao contribuinte [PER/DCOMP Despacho Decisório – Análise do Crédito, fls. 71/79] nota-se que dele constam documentos resultantes do procedimento de fiscalização, apresentados sob a forma de anexos, quais sejam, o Termo de Informação Fiscal, fls. 73/76; a Planilha de Apuração do Saldo Credor Ressarcível, fl. 77 [na qual é demonstrado o cálculo dos percentuais para determinação do estorno de crédito referente ao 3º trimestre/2006 com base nas saídas ocorridas nos três meses anteriores ao período de apuração do crédito, considerado o art. 3º da IN SRF nº 33/99], Declaração da empresa de que se creditou indistintamente do IPI incidente na aquisição de todos os insumos utilizados no processo produtivo, seja de produtos onerados ou não na saída [fl. 78] e Atestado de Concordância da empresa com os valores das saídas constantes da planilha anexa, relativas ao período de abril/2006 a setembro/2008, que foram utilizados na elaboração do cálculo dos percentuais para determinação do valor a ser estornado, fl. 79].

Os referidos documentos explicitam, com absoluta clareza, o motivo da glosa dos créditos [insumos utilizados na industrialização de produtos indicados na TIPI com a notação NT, em razão de se tratar de produtos imunes] e demonstram a apuração proporcional, nos termos do art. 3º da IN SRF nº 33/99, dos créditos utilizados em tais produtos que não gozam do direito à manutenção e utilização. Nada mais infrutífero, portanto, do que pugnar pela ausência de fundamentação das glosas. Não houve qualquer cerceamento do direito de defesa nem tampouco prejuízo à ampla defesa. Tanto é assim que a interessada apresentou defesa pontual acerca da glosa efetuada, questionando inclusive o critério de proporcionalização estabelecido no art. 3º da IN SRF nº 33/99, demonstrando ter pleno conhecimento do conteúdo do Termo de Informação Fiscal. (grifo nosso)

Diante disso, não vislumbro qualquer tipo de cerceamento de defesa vinculado a ausência de fundamentação, tendo a recorrente demonstrado possuir pleno conhecimento das razões que levaram a não homologação de parte dos créditos e exercido seu direito de defesa por meio de apresentação de manifestação de inconformidade e recurso voluntário que atacam de forma objetiva todas as razões e fundamentados do despacho decisório.

Já no que se refere aos supostos erros no cálculo dos valores glosados, a recorrente argumenta sobre a existência de equívocos motivadores de nulidade, visto que a fiscalização teria apurado o valor de crédito indevido com base em cálculo proporcional com base no período anterior ao invés de utilizar os valores reais do período de apuração – que, segundo a recorrente, já seriam conhecidos pela fiscalização –, conforme argumentação apresentada no recurso voluntário (fls. 115 e 116):

“32. Com efeito, conforme já mencionado, a glosa de créditos objeto do Pedido de Ressarcimento decorre, ao menos aparentemente, tendo em vista a manifesta falta de fundamentação do r. despacho decisório, de entendimento firmado pela D. Fiscalização no decorrer do procedimento fiscalizatório que culminou na lavratura do Termo de Informação Fiscal.

33. De acordo com o Termo de Informação Fiscal, o valor do crédito glosado teria sido calculado segundo o disposto no artigo 32 da Instrução Normativa SRF n. 33/09.

34. Segundo o artigo acima mencionado, sempre que as matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem forem aplicados indistintamente na produção, o cálculo do crédito poderia ser calculado de acordo com a proporção dos produtos fabricados nos três meses imediatamente anteriores.

35. Cumpre esclarecer, no entanto, que a aplicação de referido dispositivo, ao menos para glosa do crédito em questão não seria possível.

36. Isto porque, seu objetivo é possibilitar que o contribuinte que ainda não utilizou todos os insumos adquiridos no período na industrialização de seus produtos possa fazer uso de uma base de cálculo presumida para os créditos.

37. Ocorre que, in casu, a fiscalização iniciou em 2010, ou seja, em data muito posterior ao período cujo crédito foi pleiteado, a saber, terceiro trimestre de 2006, de maneira que, quando da fiscalização, a D. Autoridade Administrativa já teria acesso à integralidade dos produtos industrializados a que a Requerente deu saída.

38. Ora, se a Autoridade Administrativa tem conhecimento exato dos produtos cuja saída foi efetuada pela Recorrente, obviamente que aquela poderia calcular o valor, frise-se, exato do crédito que, em seu entender, seria incorreto.

39. No entanto, este não foi o procedimento utilizado pela Autoridade Administrativa, na medida em que esta decidiu valer-se de cálculo proporcional, atrelado a período anterior, quando poderia, ou melhor, deveria ter procedido ao cálculo que guardasse relação exata com os produtos industrializados pela Recorrente.

40. Vale destacar, ainda, que mesmo que o crédito tivesse que ser calculado de forma proporcional, este deveria ser realizado sobre as saídas do 3º trimestre-calendário de 2006 e não do trimestre anterior, na Medida em que, conforme já mencionado, todas as operações do período, inclusive de trimestres posteriores, já eram de conhecimento da Fiscalização.

41. Conclui-se, assim, que ao agir desta maneira, a Autoridade Administrativa não atendeu aos princípios que devem reger a sua atividade, em especial os princípios da eficiência e moralidade previstos no artigo 37 da Constituição Federal e artigo 22 da Lei nº 9.784/99, bem como o princípio da verdade material. (grifo nosso)

Ora, entendo que o cálculo realizado está correto, visto que possui amparo explícito na legislação vigente e foi realizado de acordo com o disposto no art. 3º da IN SRF n. 33/99.

Ademais, para que fosse possível acolher a tese da recorrente, seria necessário, em primeiro lugar, que a mesma demonstrasse haver fundamento legal para o pedido, bem como, que tivesse apresentado o cálculo “correto” do valor e juntado aos autos os documentos fiscais e contábeis relativos às saídas do período, permitindo com que fosse avaliada a possibilidade de realização de diligência para conhecimento e utilização de tais informações.

Todavia, diante da inexistência de tais elementos nos autos e sendo o ônus probatório de responsabilidade da recorrente, entendo que o cálculo elaborado pela fiscalização deve ser mantido. Sem a contestação específica do cálculo por meio de planilhas e elementos de prova, torna-se impossível revisitar a questão e/ou a realização de diligência, visto que esta dependeria de documentos estranhos aos autos, não havendo elementos suficientes para a revisão pretendida pela recorrente.

2) Da nulidade do acórdão da DRJ

A recorrente defende ainda a existência de nulidade do acórdão da DRJ por inovação quanto aos fundamentos da glosa. Segundo ela,

“11. O único fundamento [do despacho decisório] para o indeferimento do pedido foi, em verdade, à vedação contida na Instrução Normativa SRF nº 33/99.

12. Ocorre que, ao analisar as razões de defesa, buscando fundamentos para manter a ilegítima glosa, a D. Autoridade Julgadora de primeira instância acabou por inovar na fundamentação do despacho decisório, o que lhe é vedado.

13. Verifica-se do v. acórdão proferido, que a D. Autoridade Julgadora aponta que seria impossível o aproveitamento de crédito porque a Recorrente não teria a condição de industrial necessária para a aplicação do princípio da não cumulatividade do IPI, uma vez que Seus produtos seriam não-tributados pelo IPI, in verbis:

Se os produtos classificados na TIPI como "NT" não estão incluídos no campo de incidência do IPI, há que se concluir que quem fabrica tais produtos, mesmo sob uma das operações de industrialização previstas no Regulamento do IPI não é considerado, à luz da legislação de regência desse imposto, estabelecimento industrial.

14. Ora, o fundamento acima apontado pela D. Autoridade Julgadora em momento algum foi adotado pela D. Autoridade Fiscal ao proferir o seu despacho decisório que, frise-se, sequer aponta com clareza qualquer fundamento que possa ter sido adotado.

15. Neste sentido, a despeito do absurdo ventilado pela D. Autoridade Julgadora, é certo que se .o argumento por ela trazido para sustentar o, indeferimento do pedido de ressarcimento é novo, na medida em que jamais tinha sido ventilado- até o momento, é evidente que o v. acórdão inovou nos autos, o que é vedado sob pena de nulidade e ofensa aos princípios da ampla defesa e contraditório.

16. Com efeito, a Recorrente não pode se defender desta alegação em sua Manifestação de Inconformidade, o que constitui a mencionada ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório.”

Ora, entendo que não assiste razão à recorrente quanto a alegação de inovação de fundamentação pela DRJ.

Ao avaliar a decisão de piso, verifica-se que a DRJ, em verdade, apresenta análise detalhada dos fatos e direito, o que não ocorre em despacho eletrônico. Todavia, o faz dentro das premissas e fundamentos legais indicados pela fiscalização, quais sejam: a IN SRF n. 33/99 e sua norma de base, o art. 11 da Lei n. 9.779/99. Assim, entendo que a questão da recorrente ser ou não estabelecimento industrial ou equiparado para fins de creditamento do IPI poderia ser discutido a título de mérito, mas não enquanto inovação de fundamentação, motivo pelo qual entendo que o argumento de nulidade deve ser afastado.

3) Do mérito

Superadas as alegações de nulidade, passa-se a análise do mérito, que diz respeito à possibilidade de creditamento de insumos destinados à produção de produtos não tributados.

Segundo a recorrente, seu direito ao crédito de IPI nestes casos deriva diretamente do princípio da não-cumulatividade – previsto no art. 153, IV, §3º, II da CF e no art. 49 do CTN –, cujo legislador previu sua aplicação de forma ampla e sem restrições ou limitações, diferente do que ocorre com o ICMS. Além disso, defende que os arts. 11 da Lei n. 9.779/99 e 4º da IN SRF 33/99 também corroboram em sua defesa (fls. 122 a 134), a saber:

“68. Como se não bastasse, vale dizer que a Lei n. 9.779/99, ao contrário do entendimento manifestado pela Fiscalização,, em seu artigo. 11, em verdade, garante ao contribuinte a manutenção dos créditos, in verbis:

Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

69. Conforme se verifica do texto acima transcrito, o legislador ordinário, ao regulamentar a não-cumulatividade prevista na Constituição Federal, reconheceu a manutenção dos créditos em todas as hipóteses.

70. Isto porque, ao mencionar "produto isento ou, tributado à alíquota zero", o legislador ordinário apresentou um rol meramente exemplificativo e não taxativo, na medida em que se utilizou a expressão "inclusive".

71. Ora, se o objetivo do legislador fosse reduzir a abrangência da não-cumulatividade, este deveria ter adotado redação diferente apontando, por exemplo, "exceto em relação a produto não tributado".

72. Neste sentido, ao adotar o procedimento acima apontado, é possível concluir que o legislador dê regência, em verdade, manteve a aplicação ampla da não-cumulatividade constitucional exemplificando que esta se aplica, frise-se, inclusive nas situações em que a operação de saída não seja onerada pelo tributo.

73. Este entendimento é corroborado pela redação dada ao artigo 4º da Instrução Normativa SRF n. 33/99 que, expressamente, aponta o direito à manutenção do crédito no caso de saídas imunes, veja-se:

Art. 4º O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei No 9.779, de 1999, do saldo credor do IPI decorrente da aquisição de MP, PI e ME aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 1º de janeiro de 1999.

[...]

89. Diante do exposto, verifica-se que, sob qualquer análise, seja com base exclusivamente na não-cumulatividade, seja com base na Lei nº 9179/99, resta claro o direito da Requerente em manter os créditos decorrentes da aquisição de matérias-primas, produto intermediário e material de embalagem, ainda que o produto decorrente de sua industrialização 'encontre-se, frise-se, indevidamente, incluído na Tabela de Imposto sobre Produtos Industrializados como não tributado— NT.” (grifo nosso)

Ora, a despeito da argumentação trazida pela recorrente, com citação de doutrina e jurisprudência judicial, cabe salientar que o assunto objeto da presente lide encontra-se pacificado por meio da Súmula CARF n. 20, senão vejamos:

Súmula CARF nº 20

Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT.

(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Diante disso, sendo o entendimento acima sumulado de obrigatória observação pelos julgadores deste Conselho, bem como, pela jurisprudência administrativa estar em linha com tal entendimento, entendo que os argumentos trazidos no recurso voluntário não podem ser acolhidos.

Isto posto, voto por conhecer o recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias